



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 146/2024/CASA CIVIL

Goiânia, 25 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei para instituir o Plano de Carreira e Remuneração do cargo de Docente de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás – UEG. A iniciativa da propositura é do Conselho Universitário da UEG, justificada com a Exposição de Motivos nº 20/2024/SEAD (SEI nº 59862258), parte do Processo nº 202400020008669. São conjuntamente signatários o então titular da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, o titular da Secretaria-Geral de Governo – SGG e o Reitor da UEG.

2 Conforme a exposição de motivos, a proposta foi construída a partir das reivindicações expostas pelo Conselho Universitário da UEG, com a adequação pela SEAD baseada no modelo do Projeto Repensar Carreiras. Para garantir maior eficiência na prestação dos serviços públicos, essa proposição busca a reorganização da estrutura dos quadros de servidores e a regulamentação de cargos e carreiras do Poder Executivo estadual. Nesse sentido, o projeto de lei apresenta em sua essência a otimização das estruturas do quadro funcional e a padronização do plano de carreira do cargo de Docente de Ensino Superior, para unificar, simplificar e uniformizar a força de trabalho.

3 Especificamente, a propositura trata do ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos, em qualquer classe, exceto na de Docente de Ensino Superior Titular. Também se focaliza a reestruturação da carreira com a adequação das classes (Auxiliar, Assistente, Adjunto e Titular) e a instituição de 15 (quinze) níveis em cada classe, identificados correspondentemente pelas letras de “A” a “O”. Além disso, são apresentados detalhadamente os requisitos de evolução funcional com critérios objetivos, o acesso à classe Docente de Ensino Superior Titular por processo seletivo, a extinção do quantitativo de vagas por classe e a adequação dos regimes e da jornada de trabalho.

4 Como disposição transitória, a medida pretende possibilitar a promoção dos docentes que haviam apresentado seus títulos e estavam aptos em 30 de abril de 2024 e o enquadramento no novo plano de carreira e remuneração com a progressão para o nível imediatamente superior. O Anexo II do projeto de lei indica a tabela de vencimentos para cada nível. Ressalta-se que os valores referidos nesse anexo correspondem ao exercício no Regime de Tempo Integral – RTI, na jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme o art. 12 do projeto de lei, acrescido em 50% (cinquenta por cento) para o Regime de Tempo Integral de Dedicção à Docência e à Pesquisa – RTIDP e reduzido proporcionalmente para o Regime de Tempo Parcial – RTP, de acordo com a carga horária da jornada exercida.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003200300031003400330032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



5 Em atenção à Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição federal, o impacto orçamentário e financeiro da propositura foi apresentado pela SEAD no Relatório de Impacto nº 67/2024/GEIMP/SEAD (SEI nº 59878382). Ele será de R\$ 3.685.532,00 (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e trinta e dois reais) mensais. Para o exercício de 2024, estima-se o impacto de R\$ 23.726.058,00 (vinte e três milhões, setecentos e vinte e seis mil e cinquenta e oito reais), a partir de junho. Para cada um dos exercícios de 2025 e 2026, o valor poderá ser de R\$ 44.226.389,00 (quarenta e quatro milhões, duzentos e vinte e seis mil e trezentos e oitenta e nove reais).

6 A juridicidade da proposta foi atestada pela Procuradoria Setorial da SGG no Parecer Jurídico nº 85/2024/PR/SGG (SEI nº 59938418) e pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 862/2024/GAB (SEI nº 61171230). Certificou-se que o projeto não apresenta vício formal orgânico ou vício de iniciativa. Sob o aspecto material, o que foi proposto está em conformidade com as previsões constitucionais e legais vigentes.

7 Após a análise da PGE, o atual titular da SEAD, no Despacho nº 2.729/2024/GAB (SEI nº 61211316), apresentou a minuta final do projeto de lei. Acompanhou-a de sua manifestação favorável ao encaminhamento da matéria à ALEGO.

8 Quanto ao aspecto financeiro, a Secretaria de Estado da Economia, no Despacho nº 1.435/2024/GAB (SEI nº 61355394), de seu titular, com base nas manifestações técnicas da Subsecretaria do Tesouro Estadual e da Assessoria Especial de Monitoramento Fiscal e Financeiro, concordou com o que se pretende instituir. Destacou-se que a despesa é passível de ser suportada pelo saldo de ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal, em fase de homologação no Ministério da Fazenda. Além disso, considerou-se o fato de a proposta ser tida como prioritária pela SEAD.

9 Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei à ALEGO na expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL ELIAS CARVALHO VILELA, Governador(a) em exercício**, em 25/06/2024, às 10:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 61741425 e o código CRC 23C0592A.



Referência: Processo nº 202400020008669



SEI 61741425



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003200300031003400330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





Exposição de Motivos nº 20/2024 - SEAD

Goiânia, 8 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Caiado
Governador do Estado de Goiás
Palácio Pedro Ludovico Teixeira
74015-908 Goiânia/GO

Assunto: Plano de Carreira e Remuneração do cargo de Docente de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminhamos à elevada consideração de Vossa Excelência, Anteprojeto de Lei (59862413) que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do cargo de Docente de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás - UEG.

Ressalta-se que a comunidade acadêmica da UEG vem discutindo já há algum tempo possíveis alterações na legislação da carreira de Docente de Ensino Superior, especialmente, quanto ao "destravamento" das promoções entre classes, o que, no momento, é complexo em virtude do disposto no § 1º do art. 3º e no Anexo I da Lei nº 14.042, de 21 de dezembro de 2001, que limita o quantitativo de vagas em cada em classe é especificado no Anexo I da mesma Lei.

Nesse contexto, esta Secretaria de Estado da Administração/SEAD, em conjunto com o Grupo de Trabalho dos Docentes de Ensino Superior da UEG, propõe o Anteprojeto de Lei (59862413), que institui o novo Plano de Carreira e Remuneração - PCR do cargo de Docente de Ensino Superior, sugerindo:

- a) ingresso na carreira com concurso público de provas e títulos, em quaisquer classes da carreira, exceto na de Docente de Ensino Superior Titular;
- b) reestruturação da carreira, com adequação das classes (Auxiliar, Assistente, Adjunto e Titular) e instituição de 15 (quinze) níveis em cada classe, identificados pelas letras de "A" a "O";
- c) requisitos para evolução funcional, por meio de promoção e progressão, com critérios objetivos;
- d) acesso à classe Docente de Ensino Superior Titular por meio de processo seletivo, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos;
- e) adequação dos regimes e da jornada de trabalho – RTIDP, RTI e RTP, com extinção da jornada de 10 (dez) horas semanais;
- f) extinção do quantitativo de vagas por classes;
- g) a possibilidade de promoções aos docentes que já haviam apresentado os títulos e estavam aptos até 30 de abril de 2024;
- h) enquadramento no novo PCR e concessão de progressão para o nível imediatamente superior;
- i) vencimentos para cada nível, classe e jornada de trabalho atualizados.



Cabe salientar que a Minuta de Lei ora proposta (59862413) traz as reivindicações inicialmente apresentadas pela Universidade Estadual de Goiás, com as adequações desta Secretaria de Estado da Administração, alinhadas ao modelo do Projeto *Repensar Carreiras*, desenvolvido por esta SEAD, cujo objetivo é o estudo sobre a reorganização da estrutura dos quadros de servidores e da regulamentação de cargos e carreiras públicas do Poder Executivo do Estado de Goiás, visando a maior eficiência na prestação de serviços públicos, sendo que o pleito em comento visa exatamente a alteração no Quadro de Pessoal e do Plano de Cargos e Remunerações dos docentes da UEG, de modo a suprir a demanda e adequar o quantitativo de cada classe em relação à titulação.

Assim sendo, o pleito que ora se apresenta traz em sua essência a otimização das estruturas do quadro funcional e a padronização do plano de carreira de Docente de Ensino Superior, de maneira a unificar, simplificar e uniformizar a administração da força de trabalho, como pretende o referido Projeto *Repensar Carreiras*.

No que diz respeito ao impacto orçamentário e financeiro da proposta, a Gerência de Estudos e Impactos de Pessoal/GEIMP elaborou a estimativa de impacto nº 67/2024 (59878382) no valor de R\$ 23.726.058 (vinte e três milhões, setecentos e vinte e seis mil cinquenta e oito reais) para o exercício de 2024, e de R\$ 44.226.389 (quarenta e quatro milhões, duzentos e vinte e seis mil trezentos e oitenta e nove reais), respectivamente para os exercícios de 2025 e 2026.

Por tais razões, considerando a competência atribuída a estas Pastas, encaminhamos para deliberação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei (59862413) que acompanha a presente Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

PROF. ANTÔNIO CRUVINEL BORGES NETO
Reitor da Universidade Estadual de Goiás
(assinado digitalmente)



FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA
Secretário de Estado da Administração
(assinado digitalmente)

ADRIANO DA ROCHA LIMA
Secretário-Geral de Governo
(assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SERVULO FREIRE NOGUEIRA, Secretário (a) de Estado**, em 08/05/2024, às 15:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CRUVINEL BORGES NETO, Reitor (a)**, em 08/05/2024, às 17:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO DA ROCHA LIMA, Secretário (a)**, em 09/05/2024, às 07:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **59862258** e o código CRC **2C693433**.



Referência: Processo nº 202400020008669



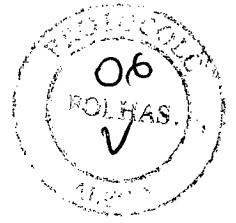
SEI 59862258



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003200300031003400330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE ESTUDOS E IMPACTOS DE PESSOAL

RELATÓRIO DE IMPACTO Nº67/2024 - SEAD/GEIMP-18218



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003200300031003400330032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE A PROPOSTA PARA
O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO CARGO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
SUPERIOR - UEG**



Processo nº 202400020008669^(a)

Base da Folha de Fevereiro/2024 ✓

SITUAÇÃO FUNCIONAL	CARGO	CLASSE PROPOSTA ^(b)	QTDE	IMPACTO MENSAL (C/ ENCARGOS SOCIAIS) ^{(c), (d), (e)}
ATIVOS	Docente de Ensino Superior - RTI	AUXILIAR (Especialista)	66	89.346
		ASSISTENTE (Mestre)	216	245.679
		ADJUNTO (Doutor)	199	829.211
	Docente de Ensino Superior - RTIDP	AUXILIAR (Especialista)	5	9.982
		ASSISTENTE (Mestre)	95	173.967
		ADJUNTO (Doutor)	422	2.276.669
TOTAL ATIVOS (1)			1.003	3.624.853
INATIVOS	Docente de Ensino Superior - RTI	AUXILIAR (Especialista)	36	33.710
		ASSISTENTE (Mestre)	26	8.062
		ADJUNTO (Doutor)	7	4.742
	Docente de Ensino Superior - RTIDP	AUXILIAR (Especialista)	4	4.403
		ASSISTENTE (Mestre)	8	3.458
		ADJUNTO (Doutor)	8	6.304
TOTAL INATIVOS (2)			89	60.680
TOTAL GERAL (1 + 2)			1.092	3.685.532
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO^(e)			Mensal^(f)	3.685.532
			2024^(g)	23.726.058
			2025	44.226.389
			2026	44.226.389

Notas:

- a) Relatório estimativo emitido sob o prisma estritamente informativo, sem julgamento da conveniência e oportunidade;
- b) Proposta de reestruturação de carreira conforme a Minuta de Lei - PCR Docente (59862413);
- c) Para o cálculo levamos em consideração a possível data-base 2024 no percentual de 4,62% para fins de impacto geral;
- d) Encargos: 13º Salário, Férias e Fundo de Previdência para empregados;
- e) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro, referente ao exercício que entrará em vigor e nos dois anos subsequentes, conforme inciso I do art. 16 da Lei nº 1017/2020 - LRF;
- f) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro mensal; e
- g) Para 2024, efeitos financeiros a saber:
 - g.1) Enquadramento a partir de junho; e
 - g.2) Progressão para o nível imediatamente superior a partir de julho.

GERSON RODRIGUES PEREIRA
Gerente de Estudos e Impactos de Pessoal
(assinado digitalmente)

FABIANA DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS
Superintendente Central de Desenvolvimento Estratégico de Pessoal
(assinado digitalmente)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003200300031003400330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





Documento assinado eletronicamente por **GERSON RODRIGUES PEREIRA, Gerente**, em 07/05/2024, às 16:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS, Superintendente**, em 07/05/2024, às 16:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **59878382** e o código CRC **5B54CEEA**.

GERÊNCIA DE ESTUDOS E IMPACTOS DE PESSOAL
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 6º ANDAR - Bairro CENTRO - GOIÂNIA -
GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5676.



Referência: Processo nº 202400020008669

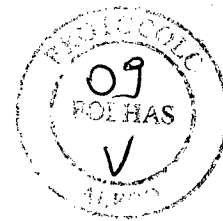


SEI 59878382



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003200300031003400330032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





Referência: Processo nº 202400020008669

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Plano de Carreira e Remuneração do cargo de Docente de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás.

DESPACHO Nº 85/2024/SEAD/SUGEP-14324

- 1 Versam os autos acerca da Resolução CsU nº 1172, de 30 de abril de 2024 (59639048), pelo qual a Universidade Estadual de Goiás/UEG encaminha ao Chefe do Poder Executivo Estadual a minuta de lei que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração/PCR do cargo de Docente de Ensino Superior (59639094).
- 2 Em atendimento ao solicitado, informamos que os valores constantes do Relatório de Impacto nº 67/2024 - SEAD/GEIMP (Evento SEI 59878382), os quais foram calculados pela Gerência de Estudos e Impactos de Pessoal desta Pasta foram inseridos e priorizados na projeção da Despesa de Pessoal para o exercício de 2024 e seguintes, **considerando os efeitos financeiros a partir do mês de junho de 2024.**
- 3 Por fim, esclarecemos que os arquivos atualizados da referida projeção da Despesa de Pessoal foram anexados ao Processo SEI 202400004003606, que trata do envio mensal dos arquivos atualizados da projeção detalhada da folha de pagamento, por órgão, para os exercícios de 2024 a 2027.

GOIANIA, 23 de maio de 2024.

LUIS QUEIROZ LIMA
Superintendente Central de Gestão de Pessoal



Documento assinado eletronicamente por **LUIS QUEIROZ LIMA, Superintendente**, em 23/05/2024, às 10:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60592663** e o código CRC **82D8D2F2**.

SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE GESTÃO DE PESSOAL
RUA 82 Nº 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 6º E 7º ANDAR - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO -
CEP 74015-908 - (62)3201-8457.



Referência: Processo nº 202400020008669



SEI 60592663

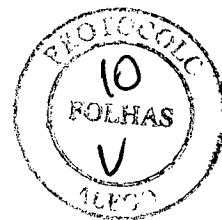


Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003200300031003400330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do cargo de Docente de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do cargo de Docente de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás – UEG.

Art. 2º Para esta Lei, consideram-se:

I – Plano de Carreira e Remuneração – PCR: o instrumento de gestão da política de pessoal que compreende:

a) o conjunto de normas disciplinadoras do ingresso, do desempenho, do desenvolvimento e da evolução funcional ao longo do efetivo exercício no serviço público, como estímulo à produtividade, à capacitação e ao crescimento pessoal e profissional dos servidores, para contribuir com a melhoria dos serviços prestados; e

b) o conjunto de critérios definidores do cargo e da remuneração dos servidores que pertencem à mesma carreira;

II – cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor público;

III – evolução funcional: a passagem do servidor de um nível ou uma classe para outro(a) na carreira;

IV – nível: a denominação das referências remuneratórias da carreira;

V – classe: a denominação das referências relacionadas à titulação acadêmica;

VI – promoção: a evolução funcional do servidor da classe em que se encontra para outra superior; e

VII – progressão: a evolução funcional do servidor do nível em que se encontra para outro superior na mesma classe.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003200300031003400330032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA



Art. 3º O ingresso na carreira do cargo de Docente de Ensino Superior ocorrerá com concurso público de provas e títulos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Além da comprovação dos requisitos legais estabelecidos na Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, para o provimento e o exercício no cargo previsto nesta Lei, deverão ser cumpridos os requisitos estabelecidos no Anexo I desta Lei, e poderá haver outras exigências definidas por regulamento ou por edital de convocação do concurso público, conforme a especificidade do cargo.

§ 2º No edital de convocação do concurso público, poderá ser estipulado o quantitativo de cargos específicos relativos a determinadas funções, com a correspondente exigência, como requisito de provimento e exercício, da comprovação de que o candidato tenha formação ou título que abranja conhecimento em área estabelecida.

§ 3º Excetuada a classe de Docente de Ensino Superior Titular, a UEG poderá realizar concurso público para o provimento de cargo vago de Docente de Ensino Superior em quaisquer das classes da carreira para atender às políticas e às estratégias institucionais para a graduação, a pós-graduação, a pesquisa e a extensão da universidade, verificado o juízo de oportunidade e conveniência da administração.

§ 4º O ingresso no cargo se dará no Nível A da classe correspondente ao que for especificado em edital.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Seção I

Do Quadro Permanente

Art. 4º O Plano de Carreira e Remuneração desta Lei é constituído pelo Quadro Permanente composto pelo cargo de provimento efetivo de Docente de Ensino Superior.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas do cargo do quadro definido no *caput* deste artigo é o especificado no Anexo I desta Lei.

Seção II

Das Atribuições do Quadro Permanente

Art. 5º As atribuições gerais do cargo de Docente de Ensino Superior são:

- I – desempenhar atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão para a produção do conhecimento, a ampliação e a transmissão do saber e da cultura; e
- II – desenvolver atividades correlatas, conforme a área de atuação no Ensino Superior.

§ 1º A UEG, na distribuição de encargos e atividades do docente, considerará:

- I – a competência na matéria de sua formação científica;





II – sua capacidade didático-pedagógica e sua eficiência no magistério; e
III – seu plano de desenvolvimento institucional elaborado por sua comunidade acadêmica.

§ 2º Decreto do Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer o detalhamento ou o acréscimo de atribuições correlatas, após a manifestação do Conselho Universitário.

Seção III

Da Estrutura da Carreira do Quadro Permanente

Art. 6º A carreira do Quadro Permanente do cargo de Docente de Ensino Superior será estruturada em:

I – 4 (quatro) classes, conforme a titulação acadêmica, assim distribuídas:

- a) Docente de Ensino Superior Auxiliar: se for portador do título de especialista;
- b) Docente de Ensino Superior Assistente: se for portador do título de mestre;
- c) Docente de Ensino Superior Adjunto: se for portador do título de doutor; e
- d) Docente de Ensino Superior Titular: se for portador de título de doutor e aprovado em processo seletivo de promoção, nos termos desta Lei; e

II – 15 (quinze) níveis, identificados pelas letras “A” a “O”.

§ 1º Serão aceitas apenas as titulações acadêmicas de cursos relacionados às áreas de interesse do Ensino Superior do Estado de Goiás, a critério do Conselho Universitário, com o diploma fornecido por instituição nacional de Ensino Superior credenciada e curso reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC ou diploma de Instituição de Ensino Superior estrangeira revalidado por instituição nacional competente.

§ 2º Os valores dos vencimentos de cada classe e nível são os definidos no Anexo II desta Lei.

§ 3º Os valores dos vencimentos constantes do Anexo II desta Lei correspondem ao exercício no Regime de Tempo Integral – RTI, na jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme o art. 12 desta Lei, acrescido em 50% (cinquenta por cento) para o Regime de Tempo Integral de Dedicção à Docência e à Pesquisa – RTIDP e reduzido proporcionalmente para o Regime de Tempo Parcial – RTP, de acordo com a carga horária da jornada exercida.

Seção IV

Da Evolução Funcional do Quadro Permanente

Art. 7º O desenvolvimento na carreira do cargo de Docente de Ensino Superior se dará mediante evolução funcional, por promoção e por progressão.

Art. 8º A promoção poderá ocorrer:

I – entre as classes a que se referem as alíneas “a” a “c” do inciso I do art. 6º desta Lei, pela apresentação do título acadêmico, observado o disposto no § 1º do referido artigo, e após a validação por comissão permanente designada; e

II – para a classe Docente de Ensino Superior Titular, prevista na alínea “d” do inciso I do art. 6º desta Lei, por meio de processo seletivo de promoção, observados os





seguintes requisitos:

- a) possuir efetivo exercício de, no mínimo, 12 (doze) anos na carreira de Docente de Ensino Superior Adjunto da UEG;
- b) estar em atividade vinculada ao RTI ou ao RTIDP;
- c) ser aprovado por banca examinadora em defesa pública de memorial ou trabalho científico original, com a demonstração da consolidação da linha de pesquisa do docente ou de suas atividades de extensão; e
- d) cumprir, no mínimo, os critérios obrigatórios estabelecidos pelo art. 9º desta Lei.

§ 1º A banca examinadora de que trata a alínea “c” do inciso II deste artigo será constituída por 5 (cinco) docentes de classe igual à pretendida, entre os quais, no mínimo, 3 (três) serão de outras instituições de Ensino Superior distintas da UEG.

§ 2º A promoção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo ocorrerá no início de cada semestre letivo, após o processamento de cada ciclo de avaliação, nos termos do inciso II do *caput* do art. 9º desta Lei, obedecidos os prazos e os critérios previstos em regulamento.

§ 3º A promoção de que trata o inciso II do *caput* deste artigo ocorrerá anualmente, após o processamento da seleção, obedecidos os prazos e os critérios previstos em regulamento.

Art. 9º A progressão entre os Níveis “A” a “O” observará:

- I – o tempo mínimo de efetivo exercício no nível;
- II – o desempenho no exercício das atribuições de ensino, pesquisa e extensão;
- III – a assunção de responsabilidade; e
- IV – a titulação e a qualificação acadêmicas.

§ 1º A progressão será efetivada no nível imediatamente superior, após avaliação obtida pelo docente no sistema de pontos.

§ 2º A progressão será efetivada por sistema de pontos, e serão considerados:

- I – obrigatórios os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo;
- e
- II – aceleradores os requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.

§ 3º Para a verificação do desempenho de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, será estabelecida metodologia de avaliação com parâmetros para a aferição de competências e de resultados, também com o pacto de metas efetuadas por comissão permanente designada, consideradas as atividades de docência, de produção científica, acadêmicas, extensionistas, publicações científicas, entre outras, e o aperfeiçoamento.

§ 4º O resultado da aferição dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo será validado por comissão formada por membros representantes da carreira, da UEG e do órgão central de gestão de pessoal, observados os princípios administrativos constitucionais.

§ 5º A concessão da evolução funcional ocorrerá por ato do Reitor, após a validação pela comissão de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Os pontos excedentes dos critérios obrigatórios serão considerados como





aceleradores.

§ 7º Terá o seu desempenho avaliado pelo órgão ou pela entidade no qual estiver lotado, conforme a função desempenhada, e seu processo de evolução funcional validado pela Comissão de Avaliação de Desempenho da UEG o docente que estiver em ocupação conjunta com cargo de provimento em comissão ou com função comissionada em exercício no órgão de origem, movimentado por disposição ou movimentado por cessão em funções de assessoramento, gestão e direção da administração pública direta ou indireta ou ainda para organizações sociais que tenham contrato de gestão com o Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 10. A concessão da promoção prevalecerá sobre a progressão, caso o servidor obtenha simultaneamente as condições para ambas, e a promoção será concedida no mesmo nível da classe ocupada anteriormente.

§ 1º Na situação descrita no *caput* deste artigo, o servidor deverá cumprir todos os critérios necessários à progressão para o próximo nível, conforme o art. 9º desta Lei.

§ 2º A próxima evolução funcional ocorrerá somente após, no mínimo, 18 (dezoito) meses da última promoção ou progressão.

Art. 11. As demais condições para a efetivação das evoluções funcionais por promoção e por progressão, os critérios para a aferição dos requisitos estabelecidos no art. 9º desta Lei e a metodologia do sistema de pontos serão definidos até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei por comissão formada pela UEG e pelo órgão central de gestão de pessoal, com sua publicação em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As alterações de quaisquer condições de que trata o *caput* deste artigo ocorrerão somente após manifestação técnica do órgão central de gestão de pessoal.

CAPÍTULO IV

DO REGIME E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12. Os ocupantes do cargo de que trata esta Lei estão sujeitos aos regimes de trabalho:

I – de Tempo Integral de Dedicção à Docência e à Pesquisa – RTIDP, com a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

II – de Tempo Integral – RTI, com a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; ou

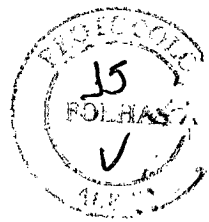
III – de Tempo Parcial – RTP, com a jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º O regime de trabalho do docente será homologado pela Reitoria, conforme critérios estabelecidos no Regimento Geral e no Regulamento de Atividades Docentes da UEG.

§ 2º A UEG, por meio de Resolução do Conselho Universitário, disporá sobre o ingresso e o desligamento do docente em cada regime de trabalho, observados o desempenho dele e as necessidades da instituição.

§ 3º A solicitação de alteração entre os regimes de trabalho será realizada a pedido do docente, recebida em fluxo contínuo e homologada pelo Reitor no interesse da





administração, conforme calendário disponibilizado pela UEG.

§ 4º Serão adotadas políticas que privilegiem o RTIDP e o RTI.

§ 5º Em qualquer regime de trabalho, o docente ficará obrigado ao cumprimento de, no mínimo, 8 (oito) horas semanais de aulas, salvo os nomeados em cargo em comissão da estrutura básica e complementar da UEG.

§ 6º A composição da jornada de trabalho do docente considerará as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão.

§ 7º É vedado ao Docente de Ensino Superior submetido ao RTIDP o exercício de qualquer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, em outra instituição pública ou privada, salvo:

I – participação em órgãos de deliberação colegiada, relacionada com as funções de Docente de Ensino Superior;

II – participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionada com ensino, pesquisa e extensão;

III – as que gerarem a percepção de direitos autorais e correlatos;

IV – colaboração esporádica ou não habitual em atividades de sua especialidade, devidamente autorizada pela unidade, pelo setor ou pelo departamento no qual estiver lotado; ou

V – outros casos previstos na Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e na Lei estadual nº 21.615, de 7 de novembro de 2022.

§ 8º A opção pelo RTIDP implica a lotação obrigatória na UEG.

§ 9º Nos casos de afastamento para exercício de cargo comissionado de chefia, o docente terá garantido, em seu retorno, o enquadramento automático no regime de trabalho ao qual estava vinculado antes do afastamento.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO

Art. 13. O Docente de Ensino Superior, além dos casos previstos na legislação, poderá afastar-se de suas atribuições, em razão das atividades de magistério, para ser cedido a prestar colaboração a outra instituição de ensino ou de pesquisa, sem ônus para a UEG.

Parágrafo único. A autorização para o afastamento de que trata este artigo será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo, após manifestação do Reitor da UEG.

CAPÍTULO VI

DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO E INOVAÇÃO

Art. 14. O Docente de Ensino Superior enquadrado na classe Docente de Ensino Superior Adjunto ou na classe Docente de Ensino Superior Titular, além dos casos previstos na legislação, poderá gozar, sem prejuízo a sua remuneração, de licença para aprimoramento e inovação, por 1 (um) período de até 6 (seis) meses a cada 7 (sete) anos de efetivo exercício.

§ 1º Durante a licença para aprimoramento e inovação o docente realizará produção literária e/ou científica, a qual deverá ser apresentada ao final de seu gozo.





§ 2º A não apresentação da produção literária e/ou científica de que trata o § 1º deste artigo implica a obrigação de ressarcimento ao erário da remuneração recebida durante o período de licença.

§ 3º A concessão da licença para aprimoramento e inovação observará os critérios definidos pelo Conselho Universitário da UEG, e sua autorização será efetivada por ato do Reitor, mediante aprovação do colegiado do curso no âmbito do instituto acadêmico de sua vinculação.

§ 4º Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis, e é vedada sua conversão em pecúnia.

§ 5º Durante o período da licença para aprimoramento e inovação não serão computados os requisitos de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei para evolução funcional.

§ 6º O docente vinculado ao RTIDP fica impedido de exercer qualquer atividade remunerada durante o gozo da licença para aprimoramento e inovação, salvo os casos previstos no § 7º do art. 12 desta Lei.

§ 7º Não se acumula o período de gozo da licença para aprimoramento e inovação com o período de gozo da licença para capacitação.

Art. 15. A contagem do período aquisitivo para a licença para aprimoramento e inovação será:

I – suspensão, pelas seguintes ausências:

- a) faltas não justificadas até o limite de 10 (dez) ocorrências, consecutivas ou não;
- b) licença para tratamento de saúde por período de até 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não; ou
- c) licença por motivo de doença em pessoa da família enquanto for remunerada;

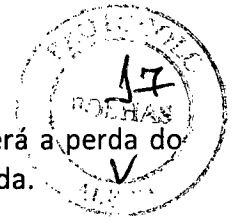
e

II – interrompida, nas situações de:

- a) faltas não justificadas que excederem a 10 (dez) ocorrências, consecutivas ou não;
- b) licença para tratamento de saúde por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- c) aplicação de penalidade disciplinar de suspensão, ainda que seja convertida em multa;
- d) licença por motivo de doença em pessoa da família quando não for remunerada;
- e) licença por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;
- f) licença para tratar de interesses particulares; ou
- g) cumprimento de pena decorrente de sentença definitiva com trânsito em julgado ou de pena privativa da liberdade.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I do *caput* deste artigo, a contagem para a aquisição da licença volta a ser efetivada no primeiro dia após ter sido cessada a causa da suspensão.





§ 2º Nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, haverá a perda do período aquisitivo anterior, e a contagem para a aquisição da licença será reiniciada.

§ 3º Não se aplicam a suspensão ou a interrupção de que trata este artigo nos casos de licença para tratamento de saúde motivada por acidente de trabalho ou doença profissional.

§ 4º Na hipótese das alíneas “c” e “g” do inciso II deste artigo, se for constatada a improcedência da penalidade ou da condenação, nas instâncias administrativa ou judicial, conforme o caso, a contagem será restabelecida, computado o período correspondente ao afastamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Fica autorizada a concessão da promoção na carreira pela UEG aos Docentes de Ensino Superior aptos a ela que a solicitaram até o dia 30 de abril de 2024.

§ 1º A concessão da promoção se dará para o primeiro nível da classe correspondente à do título apresentado e homologado, nos termos do Anexo I da Lei estadual nº 13.842, de 1º de junho de 2001.

§ 2º O número de vagas do cargo de Docente de Ensino Superior passa a ser de 1.456 (mil e quatrocentos e cinquenta e seis), sem limitação de vagas por classe.

§ 3º Os efeitos funcionais e financeiros da promoção a que se refere o *caput* deste artigo se darão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 17. Os cargos de provimento efetivo de Docente de Ensino Superior, sob o regime estatutário, do Quadro Permanente, de que tratam as Leis nº 13.842, de 2001, e nº 14.042, de 2001, passam a integrar esta Lei, com a correspondência estabelecida entre as classes no Anexo III desta Lei, com efeitos funcionais e financeiros a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 18. Após a efetivação do art. 16 desta Lei e a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, será realizado o enquadramento do servidor do Quadro Permanente automaticamente, observadas as seguintes condições:

I – na classe correspondente às indicadas no Anexo III desta Lei;

II – no nível da classe com o valor equivalente ao do vencimento atual ou, quando não houver correspondência, no nível com o valor imediatamente superior; e

III – em seguida uma progressão para o nível imediatamente superior.

§ 1º Os valores do vencimento de que trata o inciso II deste artigo são os especificados no Anexo II desta Lei, observados o regime e a jornada de trabalho, bem como o vencimento correspondente, conforme o disposto no § 3º do art. 6º desta Lei.

§ 2º A unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas da UEG ficará responsável pela operacionalização do enquadramento de que trata este artigo, a ser efetivado por ato do Reitor.

§ 3º Os requisitos para as evoluções funcionais vindouras a que se referem os arts. 7º a 11 desta Lei serão computados a partir do enquadramento de que trata este artigo.



§ 4º Ficam resguardados aos inativos e aos pensionistas com direito à paridade os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.



Art. 19. Para os ocupantes do cargo de Docente de Ensino Superior até a data de publicação desta Lei, o acesso à classe Docente de Ensino Superior Titular, prevista na alínea “d” do inciso I de seu art. 6º, se dará por meio de processo seletivo de promoção, observados os seguintes requisitos:

I – possuir efetivo exercício de, no mínimo, 12 (doze) anos na carreira do cargo de Docente de Ensino Superior da UEG;

II – ter obtido o título de doutorado há, pelo menos, 6 (seis) anos;

III – estar em atividade vinculada ao RTI ou ao RTIDP;

IV – ser aprovado por banca examinadora em defesa pública de memorial ou trabalho científico original, com a demonstração da consolidação da linha de pesquisa do docente ou de suas atividades de extensão;

V – cumprir, pelo menos, os critérios obrigatórios estabelecidos pelo art. 9º desta Lei; e

VI – ter permanecido na classe de Docente de Ensino Superior Adjunto por, no mínimo, 4 (quatro) anos.

Art. 20. Ficam resguardados aos docentes ativos os períodos de licença sabática adquiridos até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de efetivo exercício residual para efeitos de concessão da licença para aprimoramento e inovação.

Art. 21. Os Docentes de Ensino Superior que na data da publicação desta Lei estiverem no exercício do RTP na jornada de 10 (dez) horas semanais deverão, em até 30 (trinta) dias corridos, optar pela alteração da jornada e/ou do regime de trabalho, conforme o art. 12 desta Lei, a ser efetivada a partir do segundo semestre letivo deste exercício.

Parágrafo único. No caso de não apresentação do pedido de alteração no prazo de que trata este artigo, o Docente de Ensino Superior será automaticamente enquadrado no RTP, com a carga laboral de 20 (vinte) horas semanais, a partir do segundo semestre letivo do exercício em que esta Lei for publicada.

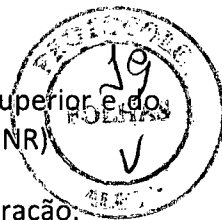
Art. 22. A produção dos efeitos de que tratam os arts. 7º a 11 desta Lei fica também condicionada à previsão de receita que permita o cumprimento, no exercício financeiro de sua publicação e nos 2 (dois) seguintes, do limite de alerta previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como à previsão de cumprimento da limitação de crescimento das despesas primárias estabelecida na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 23. As alterações previstas nesta Lei não reduzem os vencimentos e preservam as vantagens já concedidas e incorporadas, até a data da sua publicação, às remunerações dos atuais ocupantes dos cargos alcançados.

Art. 24. A ementa da Lei nº 14.042, de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Institui o Quadro Transitório da Carreira dos Docentes de Ensino Superior e do Pessoal Técnico-Administrativo da Universidade Estadual de Goiás.” (NR)



Art. 25. A Lei nº 14.042, de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Esta Lei institui o Quadro da Carreira do Pessoal Técnico-Administrativo e Docente do Quadro Transitório da Universidade Estadual de Goiás – UEG.” (NR)

Art. 26. Ficam revogados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei:

I – a Lei nº 13.842, de 2001;

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 14.042, de 2001:

a) incisos I e II do art. 2º;

b) arts. 3º e 4º; e

c) art. 6º; e

III – o Anexo I da Lei nº 14.042, de 2001.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Goiânia, de de 2024; 136º da República.

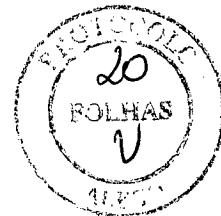
DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

CASA CIVIL/GERAN/NSR
202400020008669



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003200300031003400330032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ANEXO I
QUADRO PERMANENTE

CARGO	CLASSE	QUANTITATIVO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Docente de Ensino Superior	Auxiliar	1.456	Especialização
	Assistente		Mestrado
	Adjunto		Doutorado
	Titular		Doutorado e aprovação no processo seletivo para promoção, conforme as regras desta Lei.

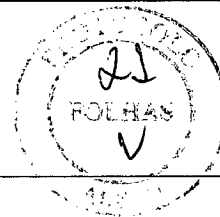
ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS

REGIME DE TRABALHO	NÍVEL	VENCIMENTO			
		AUXILIAR	ASSISTENTE	ADJUNTO	TITULAR
Regime de Tempo Integral – RTI (40 h)	A	5.175,00	6.727,50	8.745,75	9.620,33
	B	5.490,68	7.137,88	9.279,24	10.207,16
	C	5.825,61	7.573,29	9.845,27	10.829,80
	D	6.180,97	8.035,26	10.445,84	11.490,42
	E	6.558,01	8.525,41	11.083,03	12.191,34
	F	6.958,05	9.045,46	11.759,10	12.935,01
	G	7.382,49	9.597,23	12.476,40	13.724,04
	H	7.832,82	10.182,66	13.237,46	14.561,21
	I	8.310,62	10.803,81	14.044,95	15.449,44
	J	8.817,57	11.462,84	14.901,69	16.391,86
	K	9.355,44	12.162,07	15.810,69	17.391,76
	L	9.926,12	12.903,96	16.775,14	18.452,66
	M	10.531,61	13.691,10	17.798,43	19.578,27
	N	11.174,04	14.526,26	18.884,13	20.772,55



	O	11.855,66	15.412,36	20.036,07	22.039,67
--	---	-----------	-----------	-----------	-----------

ANEXO III
CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS CLASSES



DE: LEI Nº 13.842, DE 1º DE JUNHO DE 2001 E LEI Nº 14.042, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.		PARA	
Cargo anterior	Classe anterior	Cargo novo	Classe nova
Docente de Ensino Superior	Docente de Ensino Superior Graduado (DES I)	-	Extinto
	Docente de Ensino Superior Especialista (DES II)	Docente de Ensino Superior	Auxiliar
	Docente de Ensino Superior Mestre (DES III)		Assistente
	Docente de Ensino Superior Doutor (DES IV)		Adjunto
	Docente de Ensino Superior Pós-Doutor (DES V)		
	-		Titular



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200300031003400330032003A005000

Assinado eletronicamente por **LOYANA CAMPOS FLEURY** em 25/06/2024 13:17

Checksum: **809B0C1961CC16262FB8E6705EC95BCEED23891D113058B481F93561B89CB96D**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003200300031003400330032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.